

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2005

***“Altera o texto dos arts. 31 e 56 da Lei
nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”***

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.837, de 2005, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

A proposição estabelece que, para a qualificação econômico-financeira de empresas prestadoras de serviço de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, é necessária a apresentação de certidão emitida pelas entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional, que ateste a regularidade com as obrigações pactuadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

É introduzido também novo parágrafo ao art. 56, a fim de exigir de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública, asseio, conservação e vigilância, desde que constante no instrumento convocatório, garantia equivalente ao valor das verbas rescisórias de todos os trabalhadores envolvidos no contrato. A garantia pode ser devolvida ao final do contrato caso seja comprovada a “realocação da referida mão-de-obra em contrato de igual finalidade” ou a quitação das verbas mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à nossa apreciação tem como escopo estabelecer garantias quando da contratação, pela Administração Pública, de empresas prestadoras de serviços de limpeza, asseio, conservação e vigilância.

Visa proteger os trabalhadores terceirizados e a Administração Pública, ao dispor que devem ser apresentadas certidões que comprovem o regular cumprimento das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho pelas empresas prestadoras de serviço e, também, ao exigir a garantia de pagamento das verbas rescisórias.

A prática de contratar empresas prestadoras de serviço tem sido amplamente utilizada pela Administração Pública, que muitas vezes pode ser responsabilizada pela inadimplência das obrigações trabalhistas das empresas contratadas.

Isso causa, obviamente, prejuízo ao Estado, que deve assumir as dívidas trabalhistas, embora tenha cumprido regularmente a sua parte no contrato. Não é demais lembrar que a própria Câmara dos Deputados, em mais de uma ocasião, foi lesada por empresas de prestação de serviços cujos proprietários simplesmente desapareceram depois de embolsarem somas recebidas, abandonando os seus empregados sem salários e sem o pagamento das verbas rescisórias.

Por outro lado, caso a Administração não seja responsabilizada pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, é o trabalhador prejudicado pela inadimplência da empresa que o contratou para prestar serviços.

Assim, ao estabelecer novas exigências para a contratação de empresas prestadoras de serviços pela Administração, o projeto visa garantir o pagamento das verbas rescisórias e o respeito às normas coletivas acordadas, merecendo, portanto, ser aprovado.

Entendemos, no entanto, conveniente a apresentação de substitutivo ao projeto, visando aprimorá-lo.

Assim, excluimos a exigência de certidão de regularidade expedida pelo sindicato quanto às obrigações acordadas coletivamente.

Não é função de entidade sindical fornecer esse tipo de certidão, e impor essa atribuição configura intervenção e interferência na organização sindical.

Além disso, o fato de a empresa cumprir as suas obrigações coletivas até uma determinada data não garante que continue a observá-las após obter a certidão necessária para participar de licitação. Tampouco significa que respeite as demais normas trabalhistas.

Alteramos, outrossim, a redação do § 6º introduzido ao art. 56 a fim de dispor que a garantia a ser prestada deve observar a forma já prevista no § 1º do mesmo artigo.

É estabelecido o valor mínimo equivalente às verbas rescisórias por demissão sem justa causa, conforme consta do projeto original. No entanto, estendemos a garantia a todos os serviços prestados de forma continua, não limitando aos de limpeza, asseio, conservação e de vigilância.

Além disso, introduzimos o § 7º, que versa sobre a possibilidade de liberação da garantia para pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores demitidos na vigência do contrato de prestação de serviços, desde que seja mantido o valor mínimo já mencionado.

Entendemos que a proposição atende ao princípio de proteção ao trabalhador e, portanto, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 4.837, de 2005.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2005

***“Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 56 da
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de
dispor sobre requisitos para a habilitação
nas licitações relativas a serviços. “***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,
passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 56.....

.....

§ 6º Nos casos de contratos de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, vigilância e demais serviços prestados de forma contínua, deve ser fornecida garantia em uma das modalidades previstas no § 1º desse artigo, em valor mínimo equivalente ao total das verbas devidas em caso de rescisão imotivada dos contratos de trabalho.

§ 7º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho durante a vigência do contrato de prestação de serviços, a garantia prevista no § 6º pode ser parcialmente liberada para pagar as verbas rescisórias, desde que seja mantido o valor mínimo equivalente aos contratos de trabalho vigentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator